



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.161-B, DE 2022** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1161/22 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Art. 2.º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:

“Art. 244-C. Expor, diretamente e de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica.

Pena - detenção de seis meses a dois anos. ” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O primeiro dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no Título II do respectivo Estatuto (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) é o que lhes assegura “a proteção à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227687171600>



vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**” (art. 7.º) (destaque nosso).

Isso na medida em que aludido diploma legal situa a criança e o adolescente na “condição peculiar” de “pessoas em desenvolvimento” (art. 6.º).

Com efeito, as características do ambiente no qual é inserida são decisivas para favorecer ou dificultar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

E muitas famílias, infelizmente, ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

É com o objetivo de prevenir tais situações e reforçar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispensa aos nossos menores que apresento este Projeto de Lei, que criminaliza a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Vale registrar que a expressão “violência doméstica” já se encontra semanticamente delimitada em diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como é o caso do § 9.º do art. 129 do Código Penal brasileiro<sup>1</sup> e o art. 5.º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)<sup>2</sup>, de forma que o alcance e o sentido da expressão adotada no presente Projeto não nos causam maiores preocupações.

<sup>1</sup> Que define como “violência doméstica” o delito de lesão corporal praticado “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

<sup>2</sup> Que estabelece que, para os efeitos da respectiva Lei, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo único de aludido dispositivo, “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”



Pela importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**

Apresentação: 09/05/2022 17:53 - Mesa

**PL n.1161/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227687171600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências

do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES

.....

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. ([Pena acrescida pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000, com redação dada pela Lei nº 13.440, de 8/5/2017](#))

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

## TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)\*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)\*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

**Violência Doméstica** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004*)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021*)

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a tipificar a conduta de expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Em suas justificações, alega que muitas famílias ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, bem como compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do inc. IV, “e”, do mesmo artigo, matérias relativas a direito penal.

Assim, na competência desta comissão, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e o adolescente a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Infelizmente, são incontáveis os casos nos quais, mesmo sem direcionar atos violentos contra o menor, a família o faz de forma indireta, expondo de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica.

Tais comportamentos violentos são, nesses casos, um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Cumprе ressaltar, também, que a conduta que se pretende tipificar na presente proposição, não foi contemplada pela redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Somos, pois, favoráveis ao projeto, que necessita apenas de uma emenda de redação, já que a numeração que se pretende atribuir ao artigo já existe em dispositivo incluído pela nova Lei nº 14.811, de 2024.



Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.161, de 2022, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22616



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022.**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**EMENDA Nº 1**

Substituam-se no art. 2º do projeto as numerações “244-C” por “244-D”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22616





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

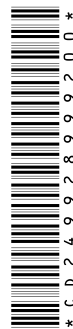
A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161/2022, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 18/04/2024 11:47:33.117 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 1161/2022

**EMC-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022.**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**EMENDA ADOTADA**

Substituíam-se no art. 2º do projeto as numerações “244-C” por “244-D”.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente



\* C D 2 4 8 7 3 7 1 6 2 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**Autor:** Deputado CARLOS SAMPAIO

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1161/2022, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, pretende tipificar a conduta de expor, diretamente e de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica, cominando-lhe a pena de detenção de seis meses a dois anos.

A proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CPASF emitiu parecer pela aprovação do projeto com uma emenda, que apenas altera a numeração do dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise e a emenda da CPASF não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, Constituição Federal), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados. A emenda da CPASF, por sua vez, faz importante correção na numeração do dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizar a proposição com alterações legislativas a ela posteriores.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, como bem ressaltou o autor da proposição:

“O primeiro dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no Título II do respectivo Estatuto (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) é o que lhes assegura ‘a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência’ (art. 7º).

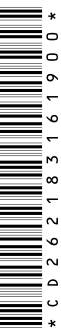
Isso na medida em que aludido diploma legal situa a criança e o adolescente na ‘condição peculiar’ de ‘pessoas em desenvolvimento’ (art. 6º).

Com efeito, as características do ambiente no qual é inserida são decisivas para favorecer ou dificultar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

E muitas famílias, infelizmente, ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

É com o objetivo de prevenir tais situações e reforçar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispensa aos nossos menores que apresento este Projeto de Lei, que criminaliza a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Vale registrar que a expressão ‘violência doméstica’ já se encontra semanticamente delimitada em diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como é o caso do § 9º do art. 129 do Código Penal brasileiro e o art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma que o alcance e o sentido da expressão adotada no presente Projeto não nos causam maiores preocupações.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Ressalte-se, ainda, que ao conviverem com situações constantes de agressões físicas, verbais ou psicológicas, as crianças não apenas testemunham o sofrimento dos envolvidos, mas também internalizam esses comportamentos como modelos de relação interpessoal. Essa vivência traumática compromete o bem-estar emocional, afeta o desempenho escolar e pode desencadear transtornos psicológicos de longo prazo.

Dessa forma, ao transformar essa conduta em crime específico, a legislação reconhece os impactos profundos que a violência doméstica tem, mesmo quando a criança não é a vítima direta da violência, promovendo uma mudança de paradigma no tratamento da questão.

Além de representar um avanço na proteção dos direitos da infância e juventude, a criminalização dessa conduta reforça a responsabilidade legal de pais, responsáveis e cuidadores quanto ao ambiente no qual inserem os menores. A autoridade e a guarda conferem não apenas poder, mas sobretudo o dever de zelar pela integridade física e emocional das crianças sob seus cuidados. Quando essa função é negligenciada por meio da exposição reiterada a ambientes violentos, é imprescindível que o Estado atue com firmeza para coibir tal prática e garantir condições mais saudáveis de desenvolvimento.

Por razões de melhor conveniência técnica, optou-se por, no mérito, apresentar Substitutivo que dá redação melhor integrada à legislação em vigor sobre violência doméstica e familiar. Aproveita-se, ainda, para dar tratamento mais rigoroso quando o ato criminoso é praticado de forma reiterada ou contra criança ou adolescente que está sob autoridade, guarda ou vigilância do agente ou da vítima.

Em face do exposto, nosso voto é:

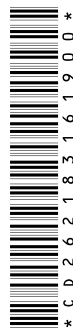
- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.161/2022 e da emenda adotada pela CPASF;
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161/2022 e da emenda adotada pela CPASF, **na forma do Substitutivo que ora se apresenta.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-D:

“Art. 244-D. Praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é praticado de forma reiterada ou se a criança ou o adolescente está sob autoridade, guarda ou vigilância do agente ou da vítima.”

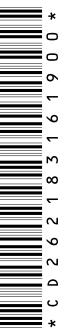
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161/2022 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Prinaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel,



Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-D:

“Art. 244-D. Praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é praticado de forma reiterada ou se a criança ou o adolescente está sob autoridade, guarda ou vigilância do agente ou da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 17/06/2026 12:34:14.123 - CCJC  
SBT-A 2 CCJC => PL 1161/2022

**SBT-A n.2**



\* C D 2 6 8 5 1 5 9 8 6 5 0 0 \*